



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
GABINETE - GAB/DPF/CRA/MS

Assunto: **Recurso em 2ª Instância**

Destino: **UMIG/NPA/DPF/CRA/MS**

Processo: **08505.008542/2021-94**

Interessado: **MANUEL ROSMELL QUISPE PEREIRA**

1. Trata-se de **Defesa Administrativa em segunda instância** apresentada pelo imigrante peruano MANUEL ROSMELL QUISPE PEREIRA, contra imposição de multa discriminada no **Auto de Infração e Notificação 1238\_00718\_2021, datado de 23/06/2021**, em razão da infração ao disposto no artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017 (estada irregular no território nacional, após escoado o prazo legal);

2. Verifica-se que o visitante/imigrante adentrou no território nacional em 09/11/2020 com prazo inicial de estada até 07/02/2021. Após ter sido autuado e notificado, o aludido visitante deixou o território nacional em 23/06/2021. Assim sendo, o autuado permaneceu irregular no território nacional no período de 08/02/2021 a 23/06/2021, perfazendo o total de 136 dias, correspondentes a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de multa;

3. Em sua Defesa Administrativa o autuado alegou não poder pagar a multa a ele imputado, por problemas de ordem financeira. Salientou que reside e estuda na Bolívia e que adentrou ao Brasil apenas para visitar seus pais. (conforme SEI 19683968). Observa-se que o mesmo não possui visto de trabalho nem de estudo para permanecer no Brasil pelo prazo superior ao concedido aos turistas que adentram ao território nacional. Saliento ainda que conforme Art. 20, §4º do Decreto 9.199/2017, para que o prazo de estada possa ser prorrogado é necessário a solicitação de renovação antes de expirado o prazo de estada original, o que não foi observado pelo estrangeiro:

"Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.

(...)

§ 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original, hipótese em que deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - comprovante de recolhimento da taxa; e

III - formulário de solicitação de renovação do prazo disponibilizado pela Polícia Federal."

4. Saliento ainda que em consulta ao Sistema de Registro Nacional Migratório SISMIGRA verifica-se que até a presente data não consta qualquer requerimento formulado pela ora autuado objetivando a sua regularização migratória no território nacional (confeção de CRNM);

5. Observa-se que a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), assim dispõe em seu artigo 4º, XII: "**Art. 4º - Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: (...) XII – isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento**";

6. Ao tratar “das Infrações e das Penalidades Administrativas”, o artigo 108, II, da Lei nº 13.445/2017, estabelece que o valor das multas considerará: “II – a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração”. No mesmo sentido o artigo 305 do Decreto nº 9.199/2017 assevera que “A fixação da pena de multa considerará a situação econômica do autuado, observada as hipóteses previstas para pessoa física e jurídica”;

7. Já o artigo 110, Parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017 estatui que as penalidades aplicadas serão objeto de **pedido de reconsideração** e de **recurso**, sendo que “Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou visitante”;

8. O artigo 129, § 3º, do Decreto nº 9.199/2017, salienta que “A tramitação do pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto”. Já o artigo 312, caput, e §§ 7º e 8º do aludido Decreto, assim estabelecem: “**Art. 312.** Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. (...) § 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. § 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV”;

9. A Portaria MJ nº 218, de 27/02/2018, que “dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamentos de multas”, em seu artigo 2º, Parágrafo único, assim estabelece: “**Art. 2º** São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. **Parágrafo único.** A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória”;

10. Na declaração de hipossuficiência econômica o requerente não anexou nenhuma documentação comprobatória de sua situação. Ademais, ao analisar sistematicamente os dispositivos legais acima referidos, concluo, salvo melhor juízo, que não basta ao imigrante a comprovação de sua situação de hipossuficiência econômica para que possa ser isentado do pagamento da multa corretamente aplicada em seu desfavor, devendo, conjuntamente, demonstrar o seu real interesse em regularizar a sua situação migratória, o que não se observa no caso in concreto;

11. No que tange a conversão da multa em redução do prazo de estada, o parágrafo segundo do art. 300 do Decreto 9.199/2017 ainda não foi regulamentado pela PF, sendo assim é inviável a sua aplicabilidade de forma isolada;

12. Feitas tais considerações, ante a não comprovação efetiva da situação de hipossuficiência econômica e ante a ausência de adoção de providências objetivando a regularização de sua situação migratória no território nacional, **INDEFIRO** o pleito contido na **Defesa Administrativa de segunda instância** proposto pelo ora autuado, razão pela qual determino que seja mantido o **SUBSISTENTE Auto de Infração e Notificação 1238\_00718\_2021, datado de 23/06/2021**, bem como a multa nele discriminada;

13. Remeto ao UMIG/NPA/DPF/CRA/MS para conhecimento e medidas cabíveis.

**JOÃO VITOR RESENDE OSINSKI**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe substituto da DPF/CRA/MS



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VITOR RESENDE OSINSKI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 08/09/2021, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20231354**

e o código CRC **EC2E0C66**.

---